

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLUÇÃO Nº 11/94, DE 16 DE AGOSTO DE 1994

Dispõe sobre eleição dos Membros do Ministério Público Federal pelo Colégio de Procuradores da República para integrar lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, e para dar cumprimento ao artigo 53, incisos I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, resolve baixar a seguinte Resolução:

DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA

Art. 1º - A eleição para a escolha dos integrantes da lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, pelo Colégio de Procuradores da República (art. 53, I e II, LC 75/93), realizar-se-á, na data que for designada pelo Procurador-Geral da República no ato de convocação do Colégio, na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, perante Mesa Receptora previamente designada e observará as regras estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único - A data da eleição será designada pelo Procurador Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, sempre que a lista for solicitada pelo respectivo Tribunal.

Art. 2º - O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, I e II, LC 75/93), permitido o voto em trânsito e proibido o voto por procuração.

Art. 3º - Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal (art. 52, LC 75/93).

Art. 4º - Concorrerão os membros do Ministério Público Federal, que preencham os requisitos do artigo 53, incisos I ou II, da LC nº 75/93 (arts. 94, 104, III e 107, I, CF/88) e que manifestem, em petição dirigida à Comissão Eleitoral e Apuradora, o desejo de concorrer.

Parágrafo único - O prazo para a inscrição será fixado no ato que designar a data da eleição.

Art. 5º - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal escolhidos pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

Parágrafo único - Incumbe à Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) Supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Mesas Apuradoras;
- b) apurar os votos e proclamar o resultado, lavrando a respectiva ata;
- c) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação; e
- d) resolver os casos omissos, recorrendo subsidiariamente à legislação eleitoral.

Art. 6º - Em cada Procuradoria Regional da República e Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal será constituída, por ato do Procurador-Geral da República, Mesa Receptora, que terá a incumbência de supervisionar, em nível estadual, a eleição e receber os votos, observados os procedimentos previstos para a votação.

DA VOTAÇÃO

Art. 7º - A votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

I - será realizada em sala previamente designada pela Mesa Receptora e divulgada amplamente até a data da realização da eleição;

II - à Mesa Receptora caberá dirigir os trabalhos e resolver as questões que ocorrerem durante a votação;

III - antes da votação o eleitor assinará a lista de presença;

IV - as votações serão feitas sobrecartas;

V - as cédulas e sobrecartas dos votos em trânsito serão colhidas em envelopes separados, com lista de presença também em separado;

VI - concluída a votação, a Mesa Receptora observará o seguinte:

- a) Encerrará as listas de presença, inutilizando os espaços em branco;
- b) Preencherá o modelo de ata encaminhado, mencionando, se necessário, os fatos ocorridos que entenda devam ser levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral e Apuradora, apondo, após, a sua assinatura;
- c) Colocará no envelope apropriado as sobrecartas de votação contendo as cédulas

e a lista de presença dos eleitores;

d) Rubricará os envelopes, podendo, também fazê-lo os fiscais e outros eleitores presentes;

e) Remeterá esse envelope, até o dia seguinte, à Comissão Eleitoral e Apuradora, em Brasília, por via postal, com entrega rápida.

Parágrafo único - Os membros lotados ou em exercício em Procuradorias da República nos Municípios receberão cédulas e envelopes de votação, assim como sobrecarta especial para remessa do voto diretamente à Comissão Eleitoral e Apuradora, em Brasília, no mesmo dia da eleição, por via postal rápida.

DA RECEPÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 8º - A recepção e a apuração dos votos reger-se-ão pelas seguintes regras:

a) a apuração será feita na sede da Procuradoria-Geral da República, em dia e local previamente designados no ato que fixar a data da eleição;

b) não serão considerados os votos recebidos após a instalação da sessão de apuração;

c) os concorrentes poderão fiscalizar a apuração;

d) a Comissão Eleitoral e Apuradora, em sessão pública, abrirá um a um os envelopes, confrontando o número de sobrecartas contendo as cédulas de votação com o de votantes, subscritores das listas de presença, iniciando, em seguida, a apuração;

e) os assuntos relacionados com vícios ou defeitos de votação serão resolvidos pela Comissão Eleitoral e Apuradora;

f) findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópia da ata ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do MPF.

Art. 9º - As cédulas, impressas de forma a assegurar o sigilo, conterão o nome de todos os concorrentes, em ordem alfabética, deixando-se à esquerda espaço apropriado para que o eleitor assinale sua preferência.

Art. 10 - Serão nulos os votos em que o eleitor tiver assinalado mais de 6 (seis) nomes, ou que apresentem rasuras ou qualquer forma de identificação.

Art. 11 - Para a eleição prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

§ 1º - Não verificada a maioria absoluta dos eleitores a Comissão Eleitoral e Apuradora comunicará imediatamente o fato ao Procurador-Geral da República para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPF, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º, LC 75/93).

Art. 12 - Proclamados os eleitos, poderão os concorrentes apresentar recursos, na sessão pública, dirigidos ao Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, reputando-se inadmissíveis se não vierem a alterar o resultado da eleição, ainda que providos.

Art. 13 - A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Procurador-Geral da República que remeterá a lista sêxtupla ao respectivo Tribunal.

Art. 14 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de agosto de 1994.

MOACIR ANTONIO - Presidente em exercício - JOSÉ ARNALDO - MIGUEL FRAUZINO - ELA WIECKO - ANTONIO FERNANDO - HAROLDO NÓBREGA - DELZA CURVELLO - JAIR MEIRA
Publicada no DJ em 29.8.94, Seção I, página 22.349